



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.241 DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu – ‘REFIS – NOVA IGUAÇU’ – e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu – “REFIS – NOVA IGUAÇU”, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários decorrentes de débitos das pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos e taxas), cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2012, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ou ainda aqueles cujo débito encontre-se parcelados.

Parágrafo único: A instituição do “Programa de Regularização Fiscal da Cidade de Nova Iguaçu – “REFIS – NOVA IGUAÇU””, que trata o caput deste artigo, visa, inclusive, incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e reduzir a inadimplência fiscal.

SEÇÃO I
DA OPÇÃO DO “REFIS – NOVA IGUAÇU”

Art. 2º. O ingresso no “REFIS – NOVA IGUAÇU” dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta Lei.

§ 1º - A opção pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU”, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1o, inclusive aqueles não constituídos, em nome do contribuinte e dependerá de assinatura de Termo de Confissão de Dívida, conforme Anexo I, parte integrante desta Lei, com o reconhecimento incondicional da infração ou crédito, configurando confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Em se tratando de pessoa jurídica, a Opção e a Confissão de Dívida serão subscritas por representante legal ou mediante autorização do titular do Débito, devidamente identificado, com respectivas cópias do Contrato Social, Atos Constitutivos ou Alteração Contratual, bem como, demais documentos de identificação.

§ 3º - Se requerido por pessoa física, será exigida a apresentação de cópia da Cédula de Identidade e a inscrição do CPF/MF no ato da assinatura da Opção e Confissão de Dívida.

§ 4º - Quando o interessado no parcelamento for representado por procurador, será exigido instrumento de mandato especificamente outorgado para este fim, devendo também ser apresentada cópia da identidade do contribuinte, se pessoa física, ou contrato social, se pessoa jurídica, em conformidade com os §§2º e 3º.

Art. 3º - A opção pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU” poderá ser formalizada até 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor, mediante a utilização do Termo de Opção do “REFIS – NOVA IGUAÇU”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF – Departamento de Tributação e Fiscalização – do Município, Anexo II, parte integrante desta lei.

§ 1º - No ato da assinatura do Termo de Opção, o contribuinte receberá documento(s) de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor desta, apurado na forma dos artigos 6º e 7º, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária, honorários advocatícios e outros);

§ 2º - A data de início do programa será 1º de março de 2013.

§ 3º - O prazo estabelecido no caput do presente artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante Decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DA OPÇÃO

Art. 4º - Os débitos tributários de que trata o artigo 1o, incluídos no “REFIS – NOVA IGUAÇU”, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, compreendendo a obrigação principal e a acessória, com os respectivos acréscimos legais, mediante deferimento pela Secretária Municipal de Economia e Finanças – SEMEF ou da Procuradoria Geral do Município, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de parcelamento de crédito tributário discutido em Processo Administrativo Fiscal, a adesão ao REFIS ficará condicionada à renúncia à pretensão ou à desistência recursal e assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

§ 2º - Para fins de inclusão no “REFIS – NOVA IGUAÇU”, os créditos referentes ao contribuinte serão consolidados, entendendo-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º - A opção pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU”, importará na suspensão das execuções fiscais em curso mas não permitirá o levantamento das garantias judiciais já obtidas, até a quitação do valor referente à execução.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

I - em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários, por força do § 1º do art. 2º;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos por opção do contribuinte.

§ 6º - Considerar-se-á deferido ou não o “REFIS – NOVA IGUAÇU”, após manifestação da autoridade fazendária municipal ou do Procurador Geral do Município, conforme o caso.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO DO DÉBITO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – MULTA E JUROS DE MORA

Art. 5º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir e poderão ser pagos com desconto linear a ser aplicado sobre os encargos, multa fiscal ou moratória, dos juros de mora, honorários advocatícios e encargos de competência do município, permanecendo tão somente a correção monetária, na seguinte forma:

I - desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única vencível em até 30 (trinta) dias, contados do deferimento do pedido;

II - desconto de 80% (oitenta por cento), para quitação em até 12 (doze) parcelas;

III - desconto de 60% (sessenta por cento), para quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV - desconto de 40% (quarenta por cento), para quitação em até 60 (sessenta) parcelas;

VI – desconto de 20% (vinte por cento), para quitação em 96 (noventa e seis) parcelas;

§ 1º. Para fins de consolidação será considerado o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios no caso de créditos inscritos em dívida ativa ou em fase de execução fiscal.

§ 2º. – A data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo Optante, dentre os dias 10, 20 ou 30 de cada mês, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta)

dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no “REFIS – NOVA IGUAÇU”, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

Art. 6º - A opção pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU” em hipótese alguma alcançará o valor principal e originário do tributo devido, assim como a sua atualização monetária.

Parágrafo único: O crédito objeto do “REFIS – NOVA IGUAÇU” será atualizado monetariamente pelo INPC do período, se houver.

Art. 7º - Serão competentes para autorizar o ingresso no “REFIS – NOVA IGUAÇU”:

I – O Secretário Municipal de Economia e Finanças, quando o débito não estiver inscrito em dívida ativa,

II – O Procurador Geral do Município, no caso de débitos inscritos em dívida ativa, em fase de execução ou não.

Parágrafo único. Caso o contribuinte tenha créditos inscritos e não inscritos, a autorização caberá ao Procurador Geral do Município.

SEÇÃO IV DA COMPESAÇÃO

Art. 8º - Fica facultado à administração municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido vencido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no “REFIS – NOVA IGUAÇU” o saldo de débito que eventualmente remanescer.

§ 1º - Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de Opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§ 3º - O pedido de compensação será decidido pela Secretaria da Fazenda do Município, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

SEÇÃO V DA RESCISÃO DO “REFIS – NOVA IGUAÇU”

Art. 9º - O contribuinte será excluído do “REFIS – NOVA IGUAÇU”, ante a ocorrência de pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, de 3(três) parcelas consecutivas, ou de 6 (seis) alternadas, a que primeiro ocorrer.

II - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo “REFIS – NOVA IGUAÇU” e não incluído na confissão a que se refere ao artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva, ou quando impugnado o lançamento, da intimação de decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, em que os herdeiros e sucessores assumem solidariamente as obrigações do “REFIS – NOVA IGUAÇU”;

VI – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Nova Iguaçu e assumirem solidariamente as obrigações do “REFIS – NOVA IGUAÇU”;

VII – prática de qualquer ato de procedimento, que tenha por objetivo, diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte, do “REFIS – NOVA IGUAÇU”, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e a consequente cobrança judicial.

§ 2º - Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculada a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento e multa de mora de 2% (dois por cento), e correção monetária do período, de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 3º No caso de rescisão do REFIS a certidão de dívida ativa, referente ao crédito remanescente, poderá ser levada a protesto, conforme regulamentação.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Serão aplicadas as disposições desta Lei, aos pedidos de parcelamento pendentes ou recebidos, antes de sua vigência.

Art. 11 - Para os contratos de parcelamentos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior, poderá o saldo devedor ser reparcelado dentro do “REFIS – NOVA IGUAÇU”, com o abatimento proporcional do principal, da multa e dos juros de mora, já pagos.

Parágrafo único. O reparcelamento citado no caput do presente artigo, será permitido uma única vez.

Art. 12 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo Único – Quando solicitada a prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, a Fazenda Pública expedirá Certidão Positiva com efeito de negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretária Municipal de Economia e Finanças e a Procuradoria Geral do Município, conforme o caso havendo divergência, entre esses, caberá à Consultoria Jurídica do Prefeito decidir.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, podendo, inclusive, alterar o início da vigência do Programa “REFIS – NOVA IGUAÇU”, fixado no art. 3o, §2o dessa Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 14 de Janeiro de 2013.

NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA
PREFEITO

Publicada em 15.01.2013 – ZM NOTÍCIAS